



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

PÁG. 353 ASS. [Assinatura]

### PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO PREGÃO ELETRÔNICO

**PROCESSO LICITATÓRIO EDITAL nº: 175/2025.**

**PREGÃO ELETRÔNICO nº: 089/2025.**

**INTERESSADO:** Secretaria de Assistência Social, do Município de Mercedes-PR.

**ASSUNTO:** Parecer Jurídico Conclusivo em procedimento licitatório realizado na modalidade de "Pregão Eletrônico", com o critério de julgamento "Maior Desconto", destinado a "*Contratação de empresa especializada para o fornecimento, gerenciamento, administração e operacionalização de cartões recarregáveis para a concessão de benefício eventual de auxílio alimentação no âmbito do programa “Mercedes Alimenta +”, a munícipes atendidos pela Secretaria de Assistência Social do município de Mercedes/Pr*". Com prioridade de contratação "MUITO ALTA" conforme consta no tópico nº 06 do *Documento de Formalização de Demanda* (fls.03-06).

#### I. RELATÓRIO.

Trata-se de um procedimento licitatório em que foi utilizado a plataforma eletrônica COMPRASGOV – disponibilizado no Portal de Compras do Governo Federal, para o desenvolver do seu trâmite.

Ao que nos demonstra os autos desse caderno licitatório, a *Fase Preparatória* deste Pregão desenvolveu-se de acordo com o que preconiza o art. 18 da Lei Federal nº 14.133/2021, com um satisfatório atendimento ao disposto do artigo 3º do Decreto Municipal nº 031/2023, conforme já reconhecido no *Parecer Jurídico Inicial* (fls. 153-166).

A *Fase Externa* do procedimento, iniciada com a convocação dos interessados via publicação de Edital, também atendeu a contento os ditames legais, eis que houve a estrita observância do art. 54 da Lei Federal nº 14.133/2021, e do artigo 8º do Decreto Municipal nº 033/2023, no que diz respeito a *Publicidade* e a *Transparéncia* do certame licitatório.

**Art. 54.** A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

PÁG. 354 ASS. *[Signature]*

§ 1º Sem prejuízo do disposto no **caput**, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação.

§ 2º É facultada a divulgação adicional e a manutenção do inteiro teor do edital e de seus anexos em sítio eletrônico oficial do ente federativo do órgão ou entidade responsável pela licitação ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, admitida, ainda, a divulgação direta a interessados devidamente cadastrados para esse fim.

§ 3º Após a homologação do processo licitatório, serão disponibilizados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e, se o órgão ou entidade responsável pela licitação entender cabível, também no sítio referido no § 2º deste artigo, os documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos.

Destaca-se apenas, que por força do Decreto Municipal n.º 175/2023, o Município de Mercedes-PR optou por ora, em não adotar o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), de sorte que todas as publicações que deveriam ser efetuadas no aludido meio, foram, e deverão ser realizadas no Diário Oficial Eletrônico do Município de Mercedes-PR, admitida a divulgação na forma de *Extrato*, conforme preconiza o art. 176, parágrafo único, I e II, da Lei Federal n.º 14.133/2021, e no art. 2º do Decreto Municipal n.º 175/2023, que trata das publicações de documentos licitatórios.

Foi devidamente observado o prazo mínimo de *(10) dez dias úteis* entre a última divulgação do edital, e o início da abertura da sessão de apresentação de propostas e lances, previsto no art. 55, II, “a”, da Lei Federal n.º 14.133/2021, pois a última publicação do aviso da licitação ocorreu na data de 11/09/2025 (fl.270), e o início da sessão de abertura e julgamento das propostas, ocorreu somente na data de 29/09/2025, conforme consta nos respectivos *Termo de Homologação* (fls.348-352).

**Art. 55.** Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:  
(...)

**II - No caso de serviços e obras:**

a) 10 (dez) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia;

(...)

Aos interessados foi possível realizar o credenciamento de forma virtual para



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

PÁG. 355 ASS. [Signature]

participar do certame, momento em que foi aferido a possibilidade do enquadramento das empresas licitantes como *Microempresa* ou *Empresa De Pequeno Porte*, de modo a usufruir dos benefícios da Lei Complementar Federal n.º 123/2006; Lei Complementar Municipal nº 012/2009; Decreto Municipal 162/2015; e conforme consta no item 2.5 do edital.

O presente *Caderno Licitatório* encontra-se até o momento instruído com os seguintes documentos, para subsidiar a presente análise do *Parecer Jurídica Consultivo*:

- Oficio CRAS nº 29/2025 – (fls.02);
- Documento de formalização de demanda (fls.03-06);
- Certidão de adoção ao modelo DFD (fls.07);
- Estudo Técnico Preliminar (fls.08-19);
- Certidão de adoção ao modelo de ETP (fls. 20);
- Contratos e Pesquisa de Preços (fls.21-78);
- Cotação (fls. 79);
- Certidão de Fé Pública (fls. 80);
- Termo de Referência (fls.81-99);
- Certidão de adoção de modelo TR (fl.100);
- Mapa de Risco (fls.101-103);
- Certidão de Atividades Materiais Acessórias Instrumentais Complement. (fls. 104);
- Minuta de Edital de Pregão e Contrato com os anexos (fls. 105-141);
- Certidão de Adoção de Modelo de Minuta de Edital (fl.142);
- Certidão de Despesa Ordinária (fl.143);
- Oficio 172/2025 - Exmo. Sr. Prefeito, indicando Fonte Recursos (fls.144);
- Portaria 321/2025, designação do Pregoeiro e Equipe de Apoio (fl.145);
- Imagem Cartão (fl.146);
- Lista de Verificação da Regularidade Processual (fls.147-152);
- Parecer Jurídico Inicial (fls.153-166);
- Termo de Referencia retificado (fls.167-186);



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

- Parecer nº 118/2025, autorização do Exmo. Sr. Prefeito (fls.187);
- Edital de Publicação PREGÃO (fls.188-264);
- Relação de itens (fls. 265);
- Aviso de Licitação PNCP (fls. 266);
- Extrato de Edital (fls. 267);
- Publicação de Extrato no Diário Oficial de Mercedes (fls. 268-269);
- Publicação de Extrato no Jornal O Paraná (fls. 270);
- Documentos do licitante fornecedor (fls.271-345);
- Relatório de Declarações (fls. 346-347);
- Termo de Julgamento (fls.348-352);

Em síntese, este é o relatório do *Parecer Jurídico Conclusivo* deste *Pregão Eletrônico* que tramita sob Processo nº 175/2025; Edital nº 089/2025.

## II. DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA.

De início, é necessário mencionar que não cabe ao parecerista jurídico imiscuir-se nas atividades administrativas de competência do *Pregoeiro* e tampouco da *Equipe de Apoio*, assim, pontos como a avaliação de propostas, preços, valores financeiros e os atos inerentes da condução do certame, se não evidenciarem nos autos a prática de erro grosseiro, ou de manifesta má fé, não serão aqui analisados, é necessário informar também que ficam excluídos desta análise consultiva, um detalhamento eminentemente técnico e peculiar a respeito do produto adquirido ou do *objeto* da contratação.

A presente manifestação jurídica nesse processo de aquisição pública, tem como principal objetivo colaborar com o controle prévio de legalidade, conforme preconiza o art. 53 § 4º, da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, dessa maneira, não há uma determinação legal para impor uma fiscalização posterior de cumprimento das recomendações feitas pela unidade jurídico consultiva,

**Art. 53.** Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - Apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - Redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no art. 54.

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

De igual modo, não compete ao parecerista jurídico fazer análise das atribuições do gestor público, tampouco da manutenção e uso dos seus recursos financeiros, de maneira que as razões de conveniência e oportunidade (*Mérito*) que deram ensejo a deflagração do presente procedimento licitatório, se não sugerirem a prática evidente de ato ímpreto, ou de manifesta má fé, não serão objeto deste parecer.

Cabe ao profissional do Direito, nas oportunidades em que fala nos autos, avaliar a adequação da “*modalidade de licitação*” escolhida e aplicada, bem como o seu “*critério de julgamento*”; conforme direciona a legislação, também de dar um suporte teórico ao agente de contratação, e para a comissão de licitação, caso haja necessidade; zelar pela observância dos princípios administrativos; e garantir a melhor adequação jurídico-formal do procedimento, dentre outros aspectos correlatos.

### III - ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

Como já mencionado anteriormente, a licitação em análise foi realizada na modalidade “*Pregão Eletrônico*”, pelo critério de julgamento “*Maior Desconto*”, sendo



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

utilizada a plataforma disponibilizada COMPRAS.GOV.BR - Portal de Compras do Governo Federal, para o seu trâmite.

**Art. 6º** Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

**XLI** - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

(...)

A *Fase Preparatória* deste pregão ocorreu de acordo com o que preconiza a legislação pertinente, com um satisfatório atendimento ao *Princípios Jurídicos* do art. 37 *caput* da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, atendeu também de maneira satisfatória aos princípios do art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como, do art. 3º do Decreto Municipal nº 031/2023, conforme já mencionado no *Parecer Jurídico Inicial* acostado neste procedimento licitatório (fls.153-166).

A *Fase Externa* deste procedimento, iniciada com a publicação de edital e a convocação dos interessados, também atenderam aos ditames legais, pois houve a observância do art. 54 da Lei Federal nº 14.133/2021 e do art. 8º do Decreto Municipal nº 033/2023, que demonstra zelo e respeito pela publicidade e pela transparência dos atos administrativos aqui em análise.

O prazo mínimo de (10) dez dias úteis exigidos entre a última publicação do edital e o inicio da sessão de apresentação de propostas e lances, previsto no art. 55, II, “a”, da Lei Federal nº 14.133/2021, foi devidamente observado pela Administração Pública Municipal, eis que a última publicação do edital de licitação se deu na data de 11/09/2025 (fls.270), e o início da sessão de abertura e julgamento das propostas ocorreu somente no dia 29/09/2025 conforme consta no *Termo de Julgamento* (fls.348-352), o que demonstra o cumprimento do prazo legal exigido.

Ainda comentando a respeito da segunda etapa do procedimento, após a publicação do edital, e de forma unicamente eletrônica, através do sistema (plataforma COMPRAS.GOV.BR - Portal de Compras do Governo Federal). credenciaram-se para participar do certame as empresas listadas no *Relatório de Declarações* (fls.346-347), neste momento oportuno foi verificado a possibilidade do enquadramento das licitantes como



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

359

*Microempresa ou Empresa De Pequeno Porte*, de modo a usufruir dos benefícios que a Lei Complementar Federal n.º 123/2006; e o item 2.5 do edital, dispuzeram.

Necessário pontuar, que o valor da contratação do respectivo *Serviço*, ficou acima do limite estipulado no artigo 48 inciso I da lei 123/2006 (*leia-se R\$ 80.000,00*), portanto, para esse serviço, a licitação ocorreu de forma AMPLA CONCORRENCIA, mas que conforme consta no item 2.5 do edital, foram assegurados as prerrogativas de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, conforme previsão constante na Lei Complementar Federal 123 de 2006; na Lei Complementar Municipal nº 012 de 2009; do Decreto Municipal 162/2015.

**Art. 47.** Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

**Parágrafo único.** No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.

**Art. 48.** Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

**I -** Deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

**II -** Poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

**III -** deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

(...)

Exigiu-se também que as empresas licitantes apresentassem as devidas declarações e documentações em campo específico disponibilizado dentro do sistema eletrônico, e quanto ao cumprimento dos requisitos de habilitação, coube ao Pregoeiro avaliar e selecionar a conformidade das propostas, conforme as exigências do edital, para assim conseguir aferir a melhor proposta que satisfaça o interesse público municipal, na sequência, o objeto licitado foi adjudicado à respectiva empresa vencedora, conforme consta nos *Termos de Julgamentos*,



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

Vejamos:

### LOTE ÚNICO

- \* Objeto: Serviço de Administração e Distribuição de Cartão Magnético (...).
- \* Quantidade: 001
- \* Melhor Lance: R\$ 86,95
- \* Aceito e Habilitado para: CAPITAL VK PAYMENTS FINANCIAL SERVICES LTDA, inscrita sob CNPJ nº 43.506.680/0001-22.

Percebe-se após análise desses autos, que a modalidade de licitação escolhida, “*Pregão Eletrônico*” bem como as regras atinentes a fase preparatória e às exigências de conteúdo do edital estão de acordo com a legislação atual, conforme já consta no *Parecer Jurídico Inicial* (fls.153-166), pois trata-se de aquisição de *Serviços Comuns Continuado Plurianual*, com as características definidas com padrões de qualidade objetivamente definido pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

No mais, aparentemente o procedimento em exame demonstra que atendeu aos postulados dos princípios jurídicos que regem as compras públicas, pois foi demonstrado através dos autos que o *Princípio da Publicidade* foi devidamente observado na medida em que o instrumento convocatório foi amplamente divulgado por meio eletrônico, oferecendo a todos os interessados a oportunidade de participação no certame.

De igual modo, foi observado o *Princípio da Legalidade* no que diz respeito ao cumprimento das exigências legais, na medida em que o processo licitatório caminhou com estrita observância aos limites impostos pela norma vigente, em especial a Lei 14.133/2021.

No mesmo sentido, constata-se a efetiva atenção ao *Princípio da Impessoalidade* e o *Princípio da igualdade*, uma vez que não foram identificados nos autos, indícios de direcionamento ou de afastamento do interesse público, sendo utilizado a ferramenta virtual disponibilizada pelo *Governo Federal* para o desenvolver de todo o seu trâmite, e ao que nos demonstra os autos, foi adotado unicamente o critério de cunho *objetivo* pelos agentes públicos para chegar ao licitante vencedor.

Ao mesmo tempo, vê-se que o *Princípio da Moralidade* e o *Princípio da Probidade Administrativa* também foram satisfeitos, uma vez que foi utilizado a maior transparência possível no decurso de todos os atos do certame, e as razões reais de sua realização,



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

PÁG. 361 ASS. *[Signature]*

aparentemente condizem com a normalidade de uma contratação pública, preservando assim a moral e os bons costumes e refletindo a postura proba da Administração Pública Municipal, bem como de seus colaboradores e gestores que participaram do certame.

Conforme já foi adiantado no relatório deste parecer, o desenvolvimento do processo licitatório, em sua etapa externa, deu-se em conformidade com as normas de regência, assim, outras regras aplicadas neste certame e relacionadas à etapa externa também encontram-se tipificadas nos *Decretos Municipais Regulamentadores da Lei n.º 14.133/2021*, sendo que a análise do processo aponta também o cumprimento dos demais preceitos da legislação aplicável ao caso concreto, sendo verificado que:

- a) A convocação dos interessados foi realizada pelos meios regulares, havendo a publicação de edital e aviso de licitação no Diário Oficial Eletrônico do Município de Mercedes-PR, edição n.º 4228, de 10/09/2025 (fls.268-269); e no jornal O Paraná, edição n.º 14687 do dia 11/09/2025 (fls.270).
- b) Foi respeitado o prazo mínimo de (10) dez dias úteis entre a última publicação de aviso do edital e a realização do inicio da sessão de recebimento das propostas, eis que, no caso, a sessão ocorreu somente em 29/09/2025, cumprindo, portanto, o prazo da alínea “a” do inciso II do art. 55 da Lei Federal n.º 14.133/2021 pois o prazo se deu em razão da utilização do critério de julgamento de *Maior Desconto* em aquisição de *Serviços Comuns*;
- c) Por força do Decreto Municipal n.º 175/2023, o Município de Mercedes-PR, optou por ora em não adotar o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), de sorte que todas as publicações que deveriam ser efetuadas no aludido meio foram, e deverão ser realizadas no Diário Oficial Eletrônico do Município de Mercedes-PR, admitida a divulgação na forma de *Extrato*, conforme preconiza o art. 176, parágrafo único, I e II, da Lei Federal n.º 14.133/2021, e o art. 2º do referido Decreto Municipal n.º 175/2023.



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

Em relação aos documentos apresentados pela empresa vencedora do certame, anoto que sua análise compete ao Agente Pregoeiro, e a equipe de apoio, nos termos do art. 2º, IX, do Decreto Municipal n.º 032/2023, e do art. 8º da Lei n.º 14.133/2021. Vejamos:

**Art. 8º** A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

§ 1º O agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.

§ 2º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais, desde que observados os requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, o agente de contratação poderá ser substituído por comissão de contratação formada por, no mínimo, 3 (três) membros, que responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

§ 3º As regras relativas à atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, ao funcionamento da comissão de contratação e à atuação de fiscais e gestores de contratos de que trata esta Lei serão estabelecidas em regulamento, e deverá ser prevista a possibilidade de eles contarem com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto nesta Lei. (Regulamento) Vigência

§ 4º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais cujo objeto não seja rotineiramente contratado pela Administração, poderá ser contratado, por prazo determinado, serviço de empresa ou de profissional especializado para assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação.

§ 5º Em licitação na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame será designado pregoeiro.

Por último, recomenda-se que previamente à celebração do contrato, seja verificado se existem outros registros de sanções aplicadas às empresas vencedoras, por meio de consultas em sites especializados, especialmente no TCE-PR (Mural de Impedido de Litar - Instrução Normativa n.º 156/2020, do TCE-PR), o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP (Art. 91, § 4º, da Lei Federal n.º 14.133/2023), tendo em vista que a existência de penalidades poderá ensejar o impedimento da contratação.

Celebrado o *Instrumento de Contrato*, deverá ser observado o prazo para publicação do mesmo, que atualmente é de (20) vinte dias úteis nos termos do art. 94, I, da Lei n.º



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

PÁG. 363 ASS. [Signature]

14.133, de 2021, consignando-se que tal providência é condição indispensável para a eficácia da contratação pública.

**Art. 94.** A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

- I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;
- II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

### IV - CONCLUSÃO.

Diante de toda a documentação exposta, não foram identificados nos autos deste caderno licitatório, evidências de ocorrência de erros grosseiros, nem de atos ímparobos e nem de má fé por parte dos agentes públicos atuantes no certame, tendo o processo licitatório corrido aparentemente de maneira hígida, não sendo identificados indícios de irregularidades na fase de preparação tampouco na tramitação da fase externa, assim a procuradoria não vislumbra óbice jurídico à homologação do resultado do certame para oportuna contratação.

Feitas tais ponderações, entende que o procedimento está APTO para ser homologado, emitindo-se na sequência, o instrumento de contrato, a fim de possibilitar a aquisição do objeto no momento oportuno.

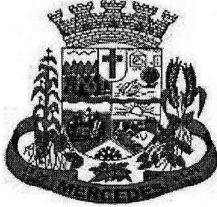
Este é o *Parecer Jurídico Conclusivo*, passível de ser deliberado ou censurado por outro entendimento que, devidamente fundamentado no ordenamento jurídico vigente, comprove, ou ao menos demonstre um melhor resguardo aos interesses do Município de Mercedes - PR.

Mercedes – PR, 30 de setembro de 2025

**RODRIGO ADOLFO PERUZZO**

Assinado de forma digital por RODRIGO ADOLFO PERUZZO  
Dados: 2025.09.30 09:47:11 -03'00'

Rodrigo Adolfo Peruzzo  
**PROCURADOR JURÍDICO**  
OAB/PR 126260



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO N° 89/2025

O Prefeito do Município de Mercedes, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e nos termos do Procedimento Licitatório nº 175/2025, na modalidade Pregão, forma Eletrônica, nº 89/2025, que tem por objeto a *contratação de empresa especializada para o fornecimento, gerenciamento, administração e operacionalização de cartões recarregáveis para concessão de benefício eventual de auxílio alimentação no âmbito do Programa "Mercedes Alimenta+", a municípios atendidos pela Secretaria de Assistência Social do Município de Mercedes/PR*, ADJUDICA e HOMOLOGA o resultado constante do Termo de Julgamento, conforme disposições a seguir:

LOTE	VENCEDOR/SITUAÇÃO	% Taxa Adm
Único	Capital KV Payments Financial Services Ltda., CNPJ nº 43.506.680/0001-22	-13,05%

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Município de Mercedes, Estado do Paraná, em 30 de setembro de 2025.

LAERTON  
WEBER:04530421988

Assinado de forma digital por  
LAERTON WEBER:04530421988

Dados: 2025.09.30 09:59:29  
-03'00'

*Laerton Weber*  
PREFEITO

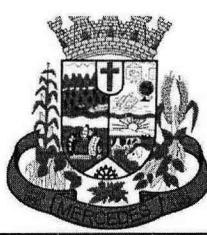
- PUBLICADO -

DATA. 30 / 09 / 25

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

[www.mercedes.pr.gov.br](http://www.mercedes.pr.gov.br)

EDIÇÃO: 4248



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE MERCEDES

30 de setembro de 2025

ANO: XIII

EDIÇÃO Nº: 4248

[www.mercedes.pr.gov.br](http://www.mercedes.pr.gov.br)

### ATOS DO PODER EXECUTIVO

PÁG.	ASS.
375	

**Art. 3º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Mercedes, Estado do Paraná, em 30 de setembro de 2025.

*Laerton Weber*  
PREFEITO

### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO N° 88/2025

### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO N° 88/2025

O Prefeito do Município de Mercedes, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e nos termos do Procedimento Licitatório nº 174/2025, na modalidade Pregão, forma Eletrônica, nº 88/2025 que tem por objeto a aquisição, através da política pública denominada “Compra Mercedes”, de bolas de vinil para distribuição às crianças atendidas pelo Projeto Piá e às demais participantes da programação do Dia das Crianças do Município de Mercedes/PR, em conformidade com a Lei Municipal nº 1917/2025, ADJUDICA e HOMOLOGA o resultado constante do Termo de Julgamento, conforme disposições a seguir:

ITEM	VENCEDOR/SITUAÇÃO	R\$ UNIT
01	Jair F Back & Andréia D R Back Ltda., CNPJ nº 05.252.765/0001-32	8,40

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Município de Mercedes, Estado do Paraná, em 29 de setembro de 2025.

*Laerton Weber*  
PREFEITO

### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO N° 89/2025

### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO N° 89/2025

Página 2

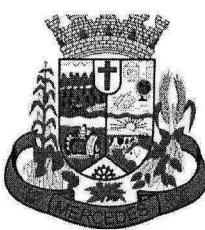


Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo.

O Município de Mercedes garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site:  
[www.mercedes.pr.gov.br](http://www.mercedes.pr.gov.br)

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 30/09/2025 16:25 -03:00 -03  
PARA CONFERÊNCIA DO SEU Conteúdo ACESSO: <https://ln.hnhr486fr79ea5d67>





# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE MERCEDES

30 de setembro de 2025

ANO: XIII

EDIÇÃO N°: 4248

[www.mercedes.pr.gov.br](http://www.mercedes.pr.gov.br)

### ATOS DO PODER EXECUTIVO

PÁG. 376 ASS

O Prefeito do Município de Mercedes, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e nos termos do Procedimento Licitatório nº 175/2025, na modalidade Pregão, forma Eletrônica, nº 89/2025, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para o fornecimento, gerenciamento, administração e operacionalização de cartões recarregáveis para concessão de benefício eventual de auxílio alimentação no âmbito do Programa "Mercedes Alimenta+", a municípios atendidos pela Secretaria de Assistência Social do Município de Mercedes/PR, ADJUDICA e HOMOLOGA o resultado constante do Termo de Julgamento, conforme disposições a seguir:

LOTE	VENCEDOR/SITUAÇÃO	% Taxa Adm
Único	Capital KV Payments Financial Services Ltda., CNPJ nº 43.506.680/0001-22	-13,05%

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Município de Mercedes, Estado do Paraná, em 30 de setembro de 2025.

*Laerton Weber*  
PREFEITO

### EXTRATO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA

### MUNICÍPIO DE MERCEDES – ESTADO DO PARANÁ EXTRATO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA

ORIGEM: Gabinete do Prefeito do Município de Mercedes-Pr.

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.º 042/2024.

OBJETO: Apuração de infração Contrato 117/2024.

DETENTORA: JLO Hospitalar Material Médico e Descartáveis Ltda.

ASSUNTO: decisão/julgamento.

DECISÃO: Diante do exposto, aplico à detentora, JLO Hospitalar Material Médico e Descartáveis Ltda, a penalidade de Suspensão de licitar com o município pelo período de dois 02 anos, nos termos do art. 156, inciso III da Lei n.º 14.133/2021, e do Edital de Pregão Eletrônico n.º 012/2024. Publique-se extrato desta decisão. Dê continuidade ao Processo Administrativo nº 042/2024. Intime-se! Cumprase!

Mercedes-PR, 30 de setembro de 2025

*Laerton Weber*  
PREFEITO

Página 3

Assinado digitalmente por:  
**MUNICÍPIO DE MERCEDES**  
95.719.373/0001-23  
assinado 30/09/2025 16:25:57  
digitalmente

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo.

O Município de Mercedes da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site:  
[www.mercedes.pr.gov.br](http://www.mercedes.pr.gov.br)

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 30/09/2025 16:25:03-00-03  
PARA CONFRÉNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: <https://ln.hn4R6rc79ea5dR7>

